



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

NÚMERO DE ORDEM : 0130/2013-CRF.  
PAT Nº 1049/2012 - 1ª URT.  
RECORRENTE : SANTOS E SANTOS LTDA  
ADVOGADO: BRUNO MACÊDO DANTAS  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração n.º 1049 - SUFAC, (p. 01), de 30/10/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) Ocorrência “Utilizou em seu estabelecimento equipamento para efetuar cálculo, com mecanismo de impressão em substituição ao ECF, o que contraria o disposto do RICMS.”, tendo como INFRINGÊNCIA do disposto no Art. 150, inciso XIX, c/c Art. 830-A, A, U, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 e a PENALIDADE prevista no, inciso VIII do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97.

Da infringência apontada foi apurada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – nº 8081 – SUFAC, datada em 22/10/2012 (p. 04), onde designou o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual para requisitar documentos, proceder exame no documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes ao período de 06/06/2012 a 22/10/2012, de acordo com o processo nº 455.301/2012-7.

Acosta aos autos o DEMONSTRATIVO da 1ª Ocorrência, termo de encerramento de fiscalização, termo de apreensão de mercadoria - TADF, Relatório de Fiscalização, o termo de informação sobre antecedentes fiscais (p. 23), onde consta “Não é reincidente”, termo de ciência e recebimento da 2ª via do auto de infração, Impugnação do contribuinte, e contestação da unidade fiscal.

A Decisão nº 089/2013 – COJUP, que em seu ementário diz que,

“ ICMS – INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM POR OBJETO PRESTAÇÃO NEGATIVA.

1. Apreensão de equipamentos utilizados em substituição ao ECF sem a devida autorização da repartição fiscal;
2. Equipamentos que possibilitam o registro em bobina de papel do valor das operações com mercadorias;
3. Argumentos trazidos pela defesa desprovidos de elemento descaracterizador da exação fiscal;
4. Atuação da agente fazendária que efetuou a apreensão dos equipamentos em conformidade com que dispõem a legislação tributária de regência.
5. Ação fiscal procedente.

ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS DECISÕES, TERMO DE REMESSA para o Recurso Voluntário, recurso do contribuinte, (p.79/84).

A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, em DESPACHO, datado de 05 de Dezembro de 2011, diz que tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetido e considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o direito de produzir parecer oral, no presente feito, por oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais (p. 87).

É o sucinto Relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 04 de Fevereiro de 2014.

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

NÚMERO DE ORDEM : 0130/2013-CRF.

PAT Nº 1049/2012 - 1ª URT.

RECORRENTE : SANTOS E SANTOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO MACÊDO DANTAS

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**VOTO**

SUFAC, (p. 01), de 30/10/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) Ocorrência “Utilizou em seu estabelecimento equipamento para efetuar cálculo, com mecanismo de impressão em substituição ao ECF, o que contraria o disposto do RICMS.”, tendo como INFRINGÊNCIA do disposto no Art. 150, inciso XIX, c/c Art. 830-A, A, U, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 e a PENALIDADE prevista no, inciso VIII do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97.

Da infringência apontada foi apurada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos monetariamente.

Todas as preliminares arguidas pela **Recorrente** já se encontram cabalmente solucionadas pelo Juízo Monocrático, não merecendo qualquer ressalva ou acréscimo.

Quanto ao mérito em si mesmo, percebo que a **Recorrente** utilizava os equipamentos “maquinas de calcular” cumulativamente ou em substituição aos ECF, infringindo assim a legislação vigente, sendo irrelevante a sua proporção no montante de seus ingressos operacionais para mensuração da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como ainda deixou de trazer à baila, desde o oferecimento da impugnação, fatos novos e até mesmo em sede de recurso.

Ademais, resta inequívoco o uso dos equipamentos, assim como reputo como válido o procedimento da agente de fiscalização que efetuou a apreensão dos equipamentos do contribuinte, o fazendo com arrimo no Art. 830-AAU do regulamento. Senão, vejamos:

....

**Art. 830-AAU.** A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços **somente será admitida quando integrar o ECF**, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento. **(NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)**

**Parágrafo único.** O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o **caput** ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela SET e utilizado como prova de infração à legislação tributária (Conv. ICMS 09/09). **(NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)**  
**(grifo nosso)**

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular recorrida, que julgou o auto de infração procedente.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de Fevereiro de 2014.

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

NÚMERO DE ORDEM : 0130/2013-CRF.  
PAT Nº 1049/2012 - 1ª URT.  
RECORRENTE : SANTOS E SANTOS LTDA  
ADVOGADO: BRUNO MACÊDO DANTAS  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**ACÓRDÃO Nº 005/2014 - CRF**

**EMENTA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR NO ESTABELECIMENTO MÁQUINA DE CALCULAR MECANISMO IMPRESSOR.**

1. É vedada a utilização de máquina de calcular com mecanismo impressor no estabelecimento, em substituição ao emissor de cupom fiscal ou mesmo sua simples manutenção. Defesa não consegue elidir os argumentos da autuação; Dicção do artigo 830- AAU, RICMS.
2. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de Fevereiro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator